



## Solidariedade ambiental e dignidade da humanidade a luz dos direitos fundamentais e demais dispositivos da CF/88

### *Environmental solidarity and dignity of humanity the light of fundamental and other devices of CF/88*

Luiz Fernando de Oliveira Coelho<sup>1</sup>, Andréa Maria Brandão Mendes de Oliveira<sup>2</sup>, Lucas Nunes Brasileiro<sup>3</sup>, Viviane Araújo de Sousa<sup>4</sup> & Airton Gonçalves de Oliveira<sup>5</sup>

**Resumo:** O homem evoluiu rapidamente nas últimas três décadas com consequências boas e ruins, reconstruiu o sentido de sua existência sob a máxima do consumo que lhe qualificou pela posse ou pela possibilidade de possuir, ligando a dignidade humana e o valor da coletividade ao conceito de consumidor o que reflete direta e indiretamente na sua relação com o meio ambiente. Através de investigação bibliográfica sobre a significância da solidariedade humana, busca-se fazer uma análise crítica sobre a humanidade pautada na solidariedade em contraponto ao consumismo degradador do ambiente terrestre tendo por base a Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais. Nessa perspectiva que extrapola o texto legal e que dialoga reflexivamente com o que viria a ser o humano em essência, encontra-se o *Homo Sapiens* herdeiro genético e cultural de várias espécies, que sobreviveram graças a solidariedade e que, nas diversas culturas ao longo da história, estabeleceram uma relação filial para com o planeta e é essa vivência, que entende-se como salutar e necessária a sua existência e que encontra eco na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro, aponta para uma possibilidade de construção de uma sociedade ambientalmente harmônica e solidária.

**Palavras-chave:** *Humanidade; Meio Ambiente; Consumismo; Gaia.*

**Abstract:** Man has evolved rapidly over the last three decades with good and bad consequences, rebuilding the meaning of his existence under the maxim of consumption that qualified him for possession or for the possibility of owning, linking human dignity and the value of collectivity to the concept of consumer. which reflects directly and indirectly in its relationship with the environment. Through a bibliographical research on the significance of human solidarity, a critical analysis of humanity is based on solidarity as a counterpoint to the degrading consumerism of the terrestrial environment, based on the Federal Constitution of 1988 and fundamental rights. In this perspective that extrapolates the legal text and that dialogues reflexively with what would be the human in essence, is the *Homo sapiens* genetic and cultural inheritance of several species, that survived thanks to the solidarity and that, in the diverse cultures along history, established a filial relationship with the planet and it is this experience, which is understood as salutary and necessary for its existence and which is echoed in the Federal Constitution of 1988 and in the Brazilian legal system, points to a possibility of building a environmentally harmonious society.

**Keywords:** *Humanity; Environment; Consumerism; Gaia.*

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

<sup>1</sup> Graduando em Direito, UFCG, lulaparaiba.01@gmail.com; \*

<sup>2</sup> Doutora, Orientadora, UFCG, prof.andreabrandao@gmail.com;

<sup>3</sup> Graduando em Direito, UFCG, lucasnunes300@gmail.com;

<sup>4</sup> Graduando em Engenharia Ambiental, UFCG, araujoviviane1995@gmail.com;

<sup>5</sup> Graduando em Engenharia Ambiental, UFCG, airtonifce@yahoo.com.

## **INTRODUÇÃO**

A origem da humanidade vem sendo discutida em várias correntes científicas, filosóficas e religiosas ao longo dos séculos, tendo status de preocupação primeira a pelo menos quatro milênios, a preço do alcance da arqueologia de hoje, quando o homem olhou para si e pensou ser criado por outro ser ou por se achar superior aos demais seres. As perguntas de onde viemos e quem somos, foram respondidas das mais diversas formas e as respostas foram rebatidas com a mesma pujança. Se pudermos encontrar um elo, um ponto de confluência entre as afirmações talvez possamos afirmar que é a solidariedade um dos elementos definidores da Humanidade.

Mesmo sem origem definida, é no outro que o homem entende a sua existência, é na solidariedade forçada ou voluntária que historicamente se construiu o sentido de humanidade, a evolução da definição desse termo, nos leva ao compromisso intergeracional. Expandindo esse entendimento para a necessidade de preservação das condições de vida de nosso planeta, único nesse momento passível de habitarmos, dar-se a construção da solidariedade ambiental.

O trabalho em tela pretende vislumbrar a solidariedade ambiental no texto da Constituição Federal do Brasil de 1988 e nos direitos fundamentais que ela protege. Não se analisa no presente artigo os danos normais ao meio ambiente, que são causados pelo consumo normal e necessário à sobrevivência humana, mas si aqueles danos que provêm do consumismo.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Solidariedade definida no dicionário Larousse (2009) como sendo a qualidade do solidário, como sentimento que leva os homens a se auxiliarem mutuamente. No verbete solidário diz ser aquele que está numa relação de auxílio mútuo. Que é recíproco, interdependente. É o indivíduo aderido aos interesses, opiniões, sentimentos de outrem. Aquele que partilha o sofrimento do outro, ou se propõe a atenuá-lo. Essa qualidade, característica natural ou cultural da espécie humana teria na sua ausência a presença da degradação, da desumanização.

A mitologia grega descrita por BULFINCH (2002) mostra a comunidade dos deuses no Olimpo e narra a criação do Homem pelas mãos do Titã Prometeu que moldou o primeiro homem a partir da terra, agora já separada dos céus. O homem fora feito a semelhança dos deuses.

A narrativa bíblica do capítulo 1 do livro do Gênesis, onde Deus diz: “façamos o homem nossa semelhança” narra que na origem existia Deus, o Verbo e o Espírito, a comunidade trina e una que Santo Agostinho no quarto século de nossa era explicou.

Santo Agostinho (2007) no item 1 do capítulo IX da Trindade diz:

“Quanto à questão presente, acreditemos que o Pai e o Filho e o Espírito Santo são um só Deus, que criou e governa todas as coisas; que o Pai não é o Filho, e que o Espírito Santo não é o Pai nem o Filho, mas são Trindade de Pessoas em **relação mútua**, e são unidades na igualdade da essência.” (Grifo nosso)

Nessas tradições já se revela a compreensão de comunidade, de interdependência da sociedade humana, pois se percebe o sentido de comunhão nas divindades. Tanto no mito grego, quanto na revelação judaica a expressão “nossa semelhança” é dita. Expondo que no psicológico dos indivíduos está cravado a ideia de comunidade, de solidariedade, de que tem que se viver em grupo e de forma harmônica. Dessa feita a humanidade seja por necessidade como diz a antropologia, seja por vocação como as experiências com as divindades afirmam, quase sempre parece ter a marca da solidariedade na sua essência.

Com a estruturação dos Estados patrocinados pelas mudanças econômicas há um esmaecimento da solidariedade. Assim como os laços afetivos e religiosos abrem espaço para a política onde a solidariedade é expressa como preocupação com a formação da nação, tem-se então mudanças de paradigma. Como exemplo, a primeira Constituição Brasileira de 1824 que traz no seu Art 1º:

“O Império do Brasil é a associação Política de todos os cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente...”

Na Constituição Federal de 1967 o termo nação é suprimido:

Art 1º – O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A sutileza da mudança pode não ter influência direta e nem tem força para interferir nas relações ordinárias, mas apresenta uma mudança de papel, de visão quanto ao Homem. A sociedade mudou e essa mudança levou o indivíduo para outro plano, mesmo com o reconhecimento de que o “poder” emana de sua vontade, agora ele é tutelado. Com os Estados fortes e casados com o capital, aparentemente de forma indissolúvel, deu-se a formação de uma sociedade voltada para a produção e o consumo. Onde a produção é o sentido da vida e o não consumir é a perda dela.

As críticas ao capitalismo de que esse sistema desumaniza e aliena o trabalhador, não parecem divergir nesse efeito do comunismo real e de outros totalitarismos, que no seu arranjo central colocaram a riqueza material, os bens duráveis e de consumo como peso e contrapeso do valor do indivíduo ou de grupos, encontram acolhimento no âmbito da reflexão teológica como a de Leonardo Boff (2008):

“O processo de globalização aproximou todos os povos, mas criou também grande uniformização nos modos de ser, pondo em risco as diferenças culturais. Não é impossível que a humanidade seja transformada numa imensa massa de produtores e consumidores anônimos. O sentido de comunidade e de pertença pode se diluir mais e mais. Em vez da comensalidade, vigora o fast food”.

De que vale sermos hospitaleiros uns para com os outros, convivermos fraternalmente, respeitar e tolerar nossas diferenças se todos estamos morrendo de fome? A comensalidade que outrora nos fez humanos, continua a humanizar-nos na medida em que repartimos os bens da natureza de forma solidária e responsável (BRASIL, 2001)

Nesse contra movimento pela humanização se pavimenta o caminho com a geração de direitos, que protejam e promovam a solidariedade, a união, o comprometimento. Estes novos direitos devem virar costumes e quando necessário for, devem ser positivados na legislação dos Estados e para uma maior integralidade devem constituir legislação extraterritorial.

Nas décadas seguintes a luta pela humanização ampliou não apenas na força como também nos horizontes, redescobrimo a interação homem-natureza. Dessa percepção surge o movimento ambientalista e os ecologistas.

O homem veio da Terra, vive na Terra, dela tira o sustento e não possui outro planeta para isso, essa é a nossa casa comum. Agora os direitos a vida, a alimentação, a vestuário, a lazer e outros estão ligados ao meio ambiente saudável, é preciso preservar e usar racionalmente os recursos naturais para que sirvam para essa e para as futuras gerações, atentando-se no mundo jurídico para o princípio da solidariedade intergeracional, que leva a discussão sobre o que venha a ser também a dignidade humana.

Não se analisa no presente artigo os danos normais ao meio ambiente, que são causados pelo consumo normal e necessário à sobrevivência humana, mas si aqueles danos que provêm do consumismo, ou seja, do consumo exagerado, fruto exclusivo dos desejos humanos, endereçados a obtenção de status social e elemento impulsionador dessa sociedade que recebe, muitas vezes, a alcunha de “sociedade hiperconsumista” (PEREIRA & CALGARO, 2017).

O homem sapiens evoluiu rapidamente em pouco mais de três décadas para homem sapiens technologicus e essa mudança trouxe consequências boas e ruins. Dentre as ruins, CARNEIRO & ABRITTA (2008) destacam que o “homem do século XXI busca na virtualidade um substituto para a relação afetiva consistente. Engana seu estado de solidão e sentimento de vazio existencial com os milagres oferecidos pela tecnologia, o celular, a internet, a relação virtual”.

Apesar da virtualização das relações ainda é necessário garantir a sobrevivência e perpetuação da espécie e não havendo outro mundo possível, para este momento, então as perguntas sobre qual o sentido

da vida e como garantir a vida, que estão com a humanidade desde os primórdios de seu intelecto são retomadas com vigor. Na geração das respostas a tais indagações os universos dos incluídos e dos excluídos se encontram em choques e confluências.

“Você é o que você tem”. Uma expressão popularmente dita com frequência que exprime de forma simples e objetiva o quanto atualmente a existência do ser humano reduziu-se aos bens que este detém em seu poder. Tornou-se comum as pessoas consumirem indiscriminadamente sem ao menos se questionarem sobre quais benefícios reais trazem para suas vidas, nem pensarem em que grau a produção em massa prejudica o mundo em que se vive em prol da satisfação de suas necessidades e/ou desejos – ou, ainda, procurarem entender se estas necessidades de fato têm sua existência intrínseca a elas (DE OLIVEIRA & DE FARIA, 2017).

O consumo coloca-se como prioridade sobre os demais que embalariam as necessidades humanas de sobrevivência, como é o caso do meio ambiente. Para DE OLIVEIRA & DE FARIA (2017) consumo e a sustentabilidade, portanto, relacionam-se de maneira inversamente proporcional. CORREIA & DIAS (2017) lembram que a expressão desenvolvimento sustentável surgiu como novo conceito, pautado em uma concepção que busca compatibilizar o desenvolvimento com a economia, envolvendo variáveis de ordem econômica, social e ambiental, indicando um caminho a ser seguido pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento. A problemática ambiental e o modelo econômico apontam para a necessidade de modelo diferente de crescimento que possibilite a promoção do desenvolvimento com a redução da pobreza e mais equidade socioambiental. Relacionado ao conceito de desenvolvimento sustentável, há as acepções de sustentabilidade com vários conceitos, por exemplo, a acepção de sustentabilidade com suporte na racionalidade econômica, economia ecológica, ambiental, política etc., o que denota a dificuldade apenas de uma definição para sustentabilidade. Não constitui, no entanto, objeto da investigação abordar todos esses conceitos de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento sustentável.

A discussão sobre os efeitos de nosso modo de vida já amadureceu ao ponto de mudar a forma da ciência se expressar. Antes a preocupação era com a qualidade da água, agora o conceito é o de pegada hídrica. A análise é mais holística, sem perder de vista as peculiaridades. O planeta é visto como um organismo, do qual somos hospedeiros e devemos mudar a relação de parasitária para simbiótica. E nesse evoluir do pensar e do agir a legislação também sofre os impactos desse novo e velho olhar solidário.

De início a CF 88 nos seus fundamentos Art. 1º II e III traz a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A cidadania garante o indivíduo o gozo pleno de seus direitos civis e políticos dando abertura para ele influir no ordenamento sócio-político num primeiro momento com alcance local e a depender dos arranjos coletivos, obter repercussão maior.

A dignidade humana no senso comum parece trazer um sentido de realeza, toda via como afirma SARLET (2017) conceitua-la no âmbito filosófico-jurídico é algo cujo esforço heroico dificilmente alcançará êxito, dado que o objeto em análise não possui aspectos específicos para serem apontados e assim poder ser delimitado, mas, que se trata antes de algo que é entendido como inerente ao ser-humano. Sua natureza não se enquadra na teoria fixista, dada a sua existência mergulhada na pluralidade e na diversidade de valores das sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual há que se reconhecer que se trata de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, assim como se dá com a própria noção de direitos humanos e fundamentais. Desta forma o entendimento sobre o que venha ser a dignidade humana para o ordenamento jurídico, deve estar em constante atualização pelos órgãos do estado auscultando a sociedade.

Nessa linha, FENSTERSEIFER (2004) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta na sua construção conceitual o elemento qualidade ambiental, sem o qual a vida humana não se concretiza de forma plena ou mesmo se desenvolve. Dessa forma, a contaminação química (com especial destaque para a nuclear e os poluentes orgânicos persistentes) da água, do ar, do solo, assim como as ameaças imprevisíveis de alterações genéticas com o uso da biotecnologia na produção de alimentos capazes de comprometer ecossistemas inteiros, entre outras tantas formas de degradação ambiental, afrontam diretamente a qualidade de vida e a dignidade do ser humano. Mesmo sem ainda poder fechar o conceito de dignidade humana, dentro da premissa da solidariedade das espécies propõe-se um critério norteador onde o homem sai do pensamento antropocentrismo e se coloca numa visão biocentrismo.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletivas atribuídas genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, 1995).

A solidariedade passa, então, pelo respeito à integralidade do ambiente natural e humano, não caberia à tolerância para com projetos e planos de desenvolvimento que não garantissem efetivamente a

segurança ambiental. O uso de tecnologias poluidoras, bem como, a exploração de recursos naturais que possam ser substituídos por outras soluções mais sustentáveis seria condição de exigibilidade primeira tanto no âmbito público, quanto no privado. Devendo aqui o Art. 5º, inciso I, ser invocado para expor a solidariedade não apenas como algo voluntário, mas também com emanção do direito que outorga aos homens e mulheres, individualmente e/ou coletivamente a responsabilidade comum pelo alcance dos objetivos da nação, aceitando que o Estado apesar de ser ente jurídico é na gênese de sua criação um acordo de vontades entre os nacionais.

Na solidariedade ambiental, humana e social, não se pode desviar da questão da terra, é nela que está o meio ambiente a ser protegido, a água para as atividades humanas, inclusive a destinada para consumo, os biomas, os povos e suas expressões culturais. É no capítulo I dos direitos fundamentais no Art. 5º, XXII, que diz ser garantido o direito a propriedade, tal como é previsto no Art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda no Art. 5º incisos XXIII e XXIV a terra, tratada por propriedade, terá que atender a função social, a ocupação ou não do solo deverá ser regida em função do bem comum. O vocábulo “propriedade”, naturalmente nos remete a ideia de legitimação da detenção, uso ou gozo de determinado bem ou objeto, de forma que, assim, configura-se direito pleno, absoluto e perpétuo daquele emitido na posse (BONELLA et al, 2008), se deve fazer uma distinção entre propriedade rural e propriedade urbana, a primeira rege-se pelo signo do trabalho e a segunda rege-se pelos regulamentos e códigos da municipalidade.

Mais transparentemente podemos definir a função social sob dois prismas: a priori, tem-se a função social no que se refere à propriedade urbana, a qual se dá quando se atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art.182, §2º, da Constituição Federal de 1988), a posteriori, tem-se a função social a ser cumprida no âmbito da propriedade rural onde, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, necessita-se do aproveitamento racional e adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art.186, I, II, III, IV, da Constituição Federal de 1988) (BONELLA, 2008).

Do ponto de vista socioambiental, compatibilizar meio ambiente, crescimento e desenvolvimento econômico significa considerar os problemas ambientais no âmbito continuum de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos, observando-se as inter-relações particulares a cada contexto político, sociocultural, econômico e ecológico numa dimensão tempo/espço. Assim sendo, a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material de sustentabilidade (CORREIA & DIAS, 2017).

Dado o discorrido sobre a solidariedade ambiental e os direitos fundamentais no âmbito da Constituição de 1988, fato é que “na realidade a crise ambiental se estabeleceu em virtude da não preocupação do homem com a natureza, do estabelecimento da visão e ação antrópicas, sem dimensionamento das consequências dos efeitos sobre o estoque de capital natural e sobre o próprio homem. Ante tantos desafios, surge a necessidade de mudança de estratégia na convivência do homem com a natureza, daí a importância do conceito de desenvolvimento sustentável como novo caminho a ser trilhado” (CORREIA & DIAS, 2017). Nesse novo caminho a carta magna brasileira mostra-se bem instrumentalizada para dotar de base a legislação necessária a garantir a mudança de paradigma e o novo comportamento solidário.

## **METODOLOGIA**

O trabalho consistiu em levantamento bibliográfico descritivo considerando autores de renome em periódicos especializados e na legislação vigente, notoriamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Foram excluídas fontes não catalogadas.

## **CONCLUSÕES**

Do surgimento aos dias atuais, o homem está sempre em evolução, ainda é um ser inacabado, certeza compartilhada pela ciência e pela religião. O homem de hoje não será o homem de amanhã, assim como não é o de ontem. Da mesma forma, as sociedades vão como organismos autônomos se modificando e ajustando-se as necessidades, ao sabor das tensões e alianças entre os diversos grupos que a compõem. Protegida a dignidade da pessoa humana e acolhida na jurisprudência à luz dos direitos fundamentais totalmente alinhada com a solidariedade ambiental, como sendo partes indissociáveis de um todo, cuja finalidade é garantir a vida plena da humanidade, reconhecidamente impossível de existir sem a presença dos outros seres que habitam o planeta e sem a preservação do equilíbrio ecológico, pode-se afirmar que ao menos em tese que o ordenamento jurídico brasileiro põem-se firmemente na defesa das bandeiras mais atuais do movimento ecologista, indo na direção da construção de uma sociedade solidária ambientalmente.

## **REFERÊNCIAS**

[1] BRASIL, GOVERNO. Constituição política do Império do Brasil. 25/03/1824. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso: 16/08/2017.

[2] BOFF, L. *Eclesiogênese: a reinvenção da Igreja*. Record. Rio de Janeiro, 2008.

- [3] BONELLA, D, S; FRANTZ, D; POMPEO, W, A, H. A função social da propriedade: Uma abordagem social e humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=5195&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5195&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em ago 2017.
- [4] BULFINCH, T. O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis. Tradução de David Jardim Júnior. Ed. 28. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. 386 p.
- [5] CARNEIRO, C; ABRITTA, S. Formas de existir: a busca de sentido para a vida. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*, v. 14, n. 2, 2008.
- [6] CORREIA, M, L, A; DIAS, E, R. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, n. 8, p. 63-80, 2017.
- [7] EBOMI, A. A lenda da criação do mundo: os orixás. Disponível em: <http://www.juntosnocandomble.com.br/2014/08/a-lenda-da-criacao-do-mundo-os-orixas.html>. Acesso: 15/08/2017.
- [8] GONÇALVES, M, B, V, B. Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado Socioambiental Democrático de Direito brasileiro. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 7, n. 1, 2017.
- [9] JELINECK, R. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil. Porto Alegre, 2006
- [10] LAROUSSE; C, L. B.. *Minidicionário Larousse da Língua Portuguesa*, 3. Ed.. São Paulo: Larousse do Brasil, 2009.
- [11] LEMISZ, I, B. O princípio da dignidade da pessoa humana. *DireitoNet*, 2010. Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso: 20/08/2017

[12] OLIVEIRA, A, F; DE FARIA, M de F, B. Comportamento de consumo e meio ambiente: uma análise acerca do comportamento ecológico de colaboradores de um órgão público do município do Rio de Janeiro. *Gestão Contemporânea*, n. 19, 2017.

[13] ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso: 17/08/2017.

[14] TOLEDO, K. Quinto relatório do IPCC mostra intensificação das mudanças climáticas. Londres, 2017. Disponível: <http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/pt/noticias/373-quinto-relatorio-do-ipcc-mostra-intensificacao-das-mudancas-climaticas>. Acesso: 18/08/2017.

[15] FENSTERSEIFER, T. A qualidade ambiental como elemento constitutivo do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana (das presentes e futuras gerações). *REVISTA DA PROCURADORIA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO*, p. 213-237, 2004.

[16] MATIAS, J, L, N; ALVES, M, C, F. Os direitos fundamentais na pós-modernidade como a sociedade que se traduz no risco e no consumo poderá tutelar direitos. *Nomos*, v. 36, n. 2, 2017.

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 8, n. 14, p. 19-51, 2017.

[18] STF, T. Pleno, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v. Unân., publicado no DJ 17.11.95, p. 39206